



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.414 - DF (2012/0238765-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DOS
EX-TERRITÓRIOS E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO
BRASIL - AMFETADF
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. ASSOCIAÇÃO. PLEITO
PARA INCLUSÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA
DE ATO COATOR DA MINISTRA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de impetração contra o não andamento de processo administrativo, indicado como "parado" no gabinete da Secretária de Relações do Trabalho no Serviço Público. O writ postula a inclusão, no Projeto de Lei n. 4.371/2012 que está tramitando no Congresso Nacional, de previsão orçamentária para reajuste de servidores.

2. A petição inicial indica como coatora a Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; contudo, traz informação de que o processo administrativo "parado" estaria com autoridade subordinada, e não indicada na petição inicial. De outro lado, o pedido trata de inclusão em projeto de lei cuja competência para envio reside tão somente na alçada da Presidente da República, também não indicada como autoridade coatora na petição inicial.

3. Inexistindo qualquer ato, omissivo ou comissivo, da parte de qualquer autoridade indicada art. 105, I, "b", da Constituição Federal, falece ao Superior Tribunal de Justiça competência para o processamento do mandado de segurança. Precedentes: MS 18.187/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.10.2012; e AgRg no MS 15.852/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6.6.2012.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.414 - DF (2012/0238765-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DOS EX-TERRITÓRIOS E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO BRASIL - AMFETADF
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DOS EX-TERRITÓRIOS E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO BRASIL - AMFETADF a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que extinguiu o writ, sem exame de mérito. A decisão agravada possui a seguinte ementa (fl. 92, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. ASSOCIAÇÃO. PLEITO PARA INCLUSÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DA MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA (EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009)."

A agravante alega que possui legitimidade para postular direito em nome dos militares associados. Frisa que se insurge contra processo que *"ficou nos escaninhos e localizado no Gabinete da Secretaria de Relações do Trabalho"*. Alega que a Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deve ser arrolada como coatora, pois a ação mandamental aos militares é a *"única forma de demonstrar sua insatisfação, visto que as greves lhes são, corretamente, proibidas pela Carta Magna"*.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação do colegiado.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.414 - DF (2012/0238765-2)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. ASSOCIAÇÃO. PLEITO PARA INCLUSÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DA MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de impetração contra o não andamento de processo administrativo, indicado como "parado" no gabinete da Secretária de Relações do Trabalho no Serviço Público. O writ postula a inclusão, no Projeto de Lei n. 4.371/2012 que está tramitando no Congresso Nacional, de previsão orçamentária para reajuste de servidores.

2. A petição inicial indica como coatora a Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; contudo, traz informação de que o processo administrativo "parado" estaria com autoridade subordinada, e não indicada na petição inicial. De outro lado, o pedido trata de inclusão em projeto de lei cuja competência para envio reside tão somente na alçada da Presidente da República, também não indicada como autoridade coatora na petição inicial.

3. Inexistindo qualquer ato, omissivo ou comissivo, da parte de qualquer autoridade indicada art. 105, I, "b", da Constituição Federal, falece ao Superior Tribunal de Justiça competência para o processamento do mandado de segurança. Precedentes: MS 18.187/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.10.2012; e AgRg no MS 15.852/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6.6.2012.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, com a devida extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por ocorrência da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Noto que a peça de agravo regimental não traz quaisquer elementos que contradigam os termos da decisão monocrática (fls. 100-102, e-STJ). Ao contrário, as informações reiteram que a impetração deveria ter sido dirigida ao Secretário das Relações de Trabalho no Serviço Público. Ou, ainda, à Presidência da República.

Descreve a inicial que a irresignação está dirigida contra a ausência de inclusão, pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de previsão orçamentária ao ano de 2013, em prol do aumento postulado pelos servidores militares dos antigos territórios e Distrito Federal.

Contudo, informa a Associação impetrante que o original pedido de inclusão foi formulado à Ministra de Estado, e encontra-se "parado" no gabinete de autoridade subordinada naquele Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos seguintes termos (fls. 9-10, e-STJ):

"No dia 13 de agosto de 2012, a impetrante protocolou Ofício nº 091/AMFETADF/12, no Gabinete da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pleiteando que fosse estendido aos seus associados o mesmo reajuste que fosse concedido aos demais servidores da União.

O referido Ofício gerou o Proc. Administrativo nº 03000.004552/2012-27, que está parado desde 20.08.12 no Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público, à espera de manifestação quanto ao pleito da impetrante."

Bem se vê que a omissão em apreciar o pedido de reajuste pode ser identificada em relação à alegada inação do Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, **que não figura nos autos como impetrado**.

Por esse prisma, a competência julgadora seria da Justiça Federal. não cabendo ao STJ apreciar o presente *writ*.

De outra perspectiva, cabe indicar que o pedido versa sobre a inclusão de recursos no Projeto de Lei n. 4.371/2012, que está tramitando no Congresso Nacional. O referido Projeto tem origem na mensagem 397, remetida pela Presidente da República, como pode ser consultado com facilidade no sítio eletrônico do Congresso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional. A mensagem remetida pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é ato do Poder Executivo, já superado, portanto.

Aliás, nota-se que a competência para envio de projetos de lei que versem sobre o orçamento, como no caso em tela, está insculpida no art. 84, XII, da Constituição Federal, que transcrevo:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;"

Assim, fica evidente que, por esse viés, a competência julgadora à impetração estaria afeita ao Pretório Excelso. **Noto que a Presidente da República não foi arrolada como coatora na exordial.**

Estes dois argumentos bastam para notar que, em qualquer mirada que se tenha, não é possível encontrar ato coator omissivo ou comissivo afeto ao rol de competências da autoridade indicada na petição inicial.

A jurisprudência é clara ao indicar que, ao inexistir algum ato atribuído às autoridades listadas no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, falece ao STJ competência para o processamento do mandado de segurança.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INSCRIÇÃO NO FIES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Não havendo nos autos a comprovação plena de que o Ministro de Estado da Educação praticou o ato coator, consubstanciado no impedimento à inscrição do impetrante no FIES, não há como ser reconhecida a legitimidade ad causam passiva, afastando-se, por conseguinte, a competência jurisdicional desta Corte.

Segurança denegada (extinção do processo sem resolução de mérito - art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009). Agravo regimental prejudicado. Liminar revogada."

(MS 18.187/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 19.10.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO FIES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO LESIVO OU OMISSIVO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça estabelecida no art. 105, I, b, da Constituição Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança, é de interpretação restrita, limitando-se aos casos em que houver ato omissivo ou comissivo praticado por Ministro de Estado, por Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal, que seja lesivo a direito líquido e certo do impetrante.

2. Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo.

(...)

4. Agravo não provido."

(AgRg no MS 15.852/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 6.6.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, para manter a denegação da segurança e a extinção do processo, sem resolução de mérito.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0238765-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.414 / DF**

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DOS EX-TERRITÓRIOS E DO
ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO BRASIL - AMFETADF
ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DOS EX-TERRITÓRIOS E DO
ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO BRASIL - AMFETADF
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.